



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.*



SF/16719.31059-01

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.*

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º, por meio do acréscimo do § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, excepciona as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário nos empreendimentos ou estabelecimentos que prestam serviços de hospedagem da regra de cobrança de direitos autorais pela execução pública em locais de frequência coletiva.

O art. 2º estipula que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.



A proposição foi examinada pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Educação, Cultura e Desporto (CE) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ).

Por ocasião de sua análise pela CDR, o PLS nº 206, de 2012, recebeu parecer favorável, com duas emendas. A primeira promoveu ajustes na ementa da proposição de forma a explicitar a finalidade da lei eventualmente resultante, qual seja, o estabelecimento de exceção à cobrança de direitos autorais atualmente determinada pela aplicação do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998. A segunda, por sua vez, promoveu o ajuste do texto do § 3º-A proposto ao art. 68 dessa lei, de forma que fosse afastado qualquer conflito aparente com o trecho do § 3º do mesmo artigo, no qual são expressamente mencionados hotéis e motéis.

Seguiu-se o exame da matéria na CE e CCJ, que emitiram pareceres pela aprovação do projeto e, em ambos os casos, acataram as emendas aprovadas na CDR.

Nesta Comissão, à qual compete a decisão terminativa, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com a área de propriedade intelectual, temática abrangida pelo projeto sob exame.

A música é patrimônio do seu autor, que vive do fruto do seu trabalho.

Ainda que presente desde 1891 em nossa Lei Maior, foi apenas com a promulgação da Constituição Cidadã que o Direito Autoral foi promovido ao rol de garantia individual, passando a figurar no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não obstante, toda a esparsa legislação infraconstitucional existente acerca do tema já se encontrava consolidada, desde 14 de dezembro





de 1973, por ocasião da publicação da Lei nº 5.988 e consequente criação do Sistema Autoral Brasileiro.

Igualmente instituído pela norma supra, trata-se o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) de instituição privada, sem fins lucrativos, que atua como órgão centralizador da arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical. Atualmente encontra-se formado por sete associações de gestão coletiva musical que representam milhares de titulares de obras musicais.

O Sistema Autoral Brasileiro vigorou até 19 de fevereiro de 1998, quando, após quase três décadas, foi revogado com a aprovação da Lei nº 9.610, também chamada de Lei dos Direitos Autorais (LDA), que objetivava regular “os direitos autorais, entendendo-se sob essa denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos”.

Acerca da arrecadação dos direitos autorais, a LDA estabelece que não poderão ser utilizadas, sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, composições musicais ou literomusicais em execuções públicas, assim entendidas como sendo aquelas desenvolvidas em locais de frequência coletiva, a exemplo de hotéis, motéis ou pousadas.

Antes do advento da LDA, entendia-se indevido o pagamento destinado ao ECAD sob o argumento de que a utilização dos rádios receptores dentro dos quartos de hotel não configurava execução pública, mas sim de caráter privado, determinada pela vontade dos hóspedes em implementá-la.

Entretanto, com o início da vigência daquela norma, a orientação dominante passou a ser no sentido de que são devidos os pagamentos referentes aos direitos autorais em razão de a disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis se configurar em exploração de obras artísticas para incremento dos serviços prestados pelos meios de hospedagem.

Assim, a exibição de obras artísticas naqueles locais passou a ser caracterizada como execução pública (conforme § 2º do art. 68 da LDA), autorizando o ECAD a promover o recolhimento das contribuições relativas aos direitos autorais explorados.





Todavia, lamentavelmente, com a edição da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, comumente referida como Política Nacional de Turismo, instaurou-se desnecessária divergência com a LDA pois, conforme disposto no art. 23 daquela primeira norma, são considerados empreendimentos ou estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem aqueles “destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em **unidades de frequência individual** e de **uso exclusivo do hóspede**” (sem grifos no original).

Importa ressaltar, contudo, que as leis de Direito Autoral e Geral do Turismo são independentes e, por esse motivo, uma não produz efeitos sobre a outra pois possuem objetos e finalidades distintos.

A Política Nacional de Turismo considera que os aposentos de um hotel são unidades de frequência individual porque são cedidos apenas a um hóspede; de outra sorte, a LDA caracteriza os hotéis como locais de frequência coletiva, estendendo essa definição a todos os ambientes do hotel, inclusive aos aposentos, pois, ainda que sejam ocupados de maneira individual pelos hóspedes, são utilizados por diversas pessoas no decorrer de uma temporada.

Enquanto a Lei do Turismo busca salvaguardar o direito de o hóspede ter um mínimo de privacidade durante sua estadia (assim como proibi-lo de ceder seu quarto a terceiros), a LDA conceitua os locais de execução como pública ou coletiva de forma a salvaguardar o direito dos criadores e titulares de obras musicais.

Ademais, a fim de que os critérios de cobrança adotados estejam sempre alinhados à realidade de cada estabelecimento, o ECAD buscou melhor compreender as características do setor hoteleiro.

Assim, já há alguns anos, o valor da retribuição autoral leva em conta a taxa média de ocupação anual dos quartos do estabelecimento e a média de utilização dos aparelhos (ou seja, média diária de utilização de TV ou de rádio durante a estada do hóspede), conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (Ibope).

No mesmo diapasão, desde outubro de 2015, o segmento passou a contar com mais um critério adicional: os hotéis, motéis, pousadas e





similares podem obter descontos variáveis, de 15% a 60% do valor mensal da retribuição autoral, dependendo da categoria socioeconômica da unidade da federação e do nível populacional do Município.

Por apresentarem critérios e parâmetros diferenciados, passaram a ser excluídas dos cálculos acima elencados as execuções musicais em restaurantes, bares, boates, academias de ginástica, saunas e afins localizados nos hotéis, motéis, pousadas, albergues, apart-hotéis e similares.

Ainda assim, apesar de todas as medidas aqui apresentadas, a inadimplência do segmento hoteleiro chega a inacreditáveis 66,5%. Dessa forma, no ano de 2015, caso a inadimplência não tivesse sido tão alta, o valor distribuído aos artistas poderia ter sido de mais de R\$ 60 milhões de reais, quase três vezes mais que os R\$ 24 milhões de reais de direitos autorais provenientes do segmento hoteleiro.

Autores, intérpretes e músicos – muitos dos quais têm no recebimento dos direitos autorais sua única fonte de renda – estão sendo severamente prejudicados.

Por tais consistentes razões, discordamos, quanto ao mérito, da proposição.

III – VOTO

Em conformidade ao exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do PLS nº 206, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

